

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 10/94**

de 13 de Janeiro

As zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, não obstante serem parte integrante do mercado interno da Comunidade Europeia, têm beneficiado de um estatuto especial relativamente ao restante território nacional.

Em consequência, as sucursais financeiras exteriores aí instaladas têm sido objecto de uma fiscalidade mais favorável e de uma regulamentação específica.

Todavia, com a criação do mercado único na área financeira, a transposição das respectivas directivas comunitárias para o direito interno abrange também as entidades instaladas nas zonas francas.

O presente diploma visa, portanto, harmonizar os regimes de instalação e exercício de actividade das entidades financeiras nas zonas francas com as disposições comunitárias aplicáveis.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A constituição de instituições de crédito, sociedades financeiras, companhias de seguros e resseguros e de sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como a abertura de sucursais e agências ou de agências gerais, delegações e escritórios de representação, e o exercício das respectivas actividades, nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, passam a reger-se pelas respectivas normas gerais e pelo disposto no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O estabelecimento das entidades referidas no artigo anterior dá lugar ao pagamento de uma taxa anual respeitante à licença de funcionamento, nas condições e montante a definir pelos respectivos governos regionais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e consoante o caso, o Banco de Portugal ou o Instituto de Seguros de Portugal enviará ao respectivo governo regional cópia dos processos de estabelecimento nas referidas zonas francas das sucursais e agências ou das agências gerais, delegações e escritórios de representação das entidades mencionadas no artigo anterior.

3 — A concessão da licença referida no n.º 1 pressupõe, no caso de sucursal ou agência de instituição de crédito ou sociedade financeira, a prévia classificação em sucursal financeira exterior ou em sucursal financeira internacional, consoante aquela exclua ou não do âmbito da sua actividade as operações com residentes e restantes entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/93, de 18 de Março, nos termos e condições aí enunciados.

Art. 3.º As sucursais de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em país ou território fora da Comunidade Europeia devem ser dotadas de capital mínimo adequado às operações que realizarem ou ter todas as suas operações garantidas pelos capitais próprios da instituição ou sociedade em que se integrem.

Art. 4.º — 1 — As sucursais ou agências de instituições de crédito ou sociedades financeiras já licenciadas nas zonas francas são classificadas como sucursais financeiras exteriores, salvo se, no prazo de 60 dias, contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, solicitarem a classificação como sucursal financeira internacional.

2 — A classificação das entidades referidas no número anterior como sucursais financeiras exteriores, designadamente para efeitos de aplicação, relativamente ao exercício de 1993, da alínea c) do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/93, de 18 de Março, não é prejudicada pela circunstância de os mesmos terem realizado operações com as entidades referidas nessa disposição até à data da entrada em vigor.

Art. 5.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 163/86, de 26 de Junho, e 323/91, de 29 de Agosto, sem prejuízo das autorizações concedidas ao abrigo desses diplomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Avlso n.º 11/94

Por ordem superior se torna público que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, no dia 16 de Outubro de 1993, a Resolução n.º 875, cuja versão inglesa e respectiva tradução seguem em anexo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Dezembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

RESOLUTION 875 (1993), ADOPTED BY THE SECURITY COUNCIL AT ITS 3293RD MEETING, ON 16 OCTOBER 1993

The Security Council:

Reaffirming its Resolutions 841 (1993), of 16 June 1993, 861 (1993), of 27 August 1993, 862 (1993), of 31 August 1993, 867 (1993), of 23 September 1993, and 873 (1993), of 13 October 1993; Noting Resolutions MRE/RES. 1/91, MRE/RES. 2/91, MRE/RES. 3/92 and MRE/RES. 4/92, adopted by the Foreign Ministers of the Organization of American States, and Resolution CP/RES. 594 (923/92) and Declarations CP/Dec. 8 (927/93), CP/Dec. 9 (931/93), CP/Dec. 10 (934/93) and CP/Dec. 15 (967/93), adopted by the Permanent Council of the Organization of American States;

Deeply disturbed by the continued obstruction to the dispatch of the United Nations Mission in Haiti (UNMIH), pursuant to Resolution 867 (1993), and the failure of the Armed Forces of Haiti to carry out their responsibilities to allow the mission to begin its work;

Condemning the assassination of officials of the legitimate Government of President Jean-Bertrand Aristide;

Taking note of the letter of President Jean-Bertrand Aristide to the Secretary-General of 15 October 1993 (S/26587), in which he requested the Council to call on member States to take the necessary measures to strengthen the provisions of Security Council Resolution 873 (1993);

Mindful of the report of the Secretary-General of 13 October 1993 (S/26573) informing the Council that the military authorities in Haiti, including the police, have not complied in full with the Governors Island Agreement;

Reaffirming its determination that, in these unique and exceptional circumstances, the failure of the military authorities in Haiti to fulfil their obligations, under the Agreement constitutes a threat to peace and security in the region;

Acting under chapters VII and VIII of the Charter of the United Nations:

1 — Calls upon member States, acting nationally or through regional agencies or arrangements, cooperating with the legitimate Government of Haiti, to use such measures commensurate with the specific circumstances as may be necessary under the authority of the Security Council to ensure strict implementation of the provisions of Resolutions 841 (1993) and 873 (1993) relating to the supply of petroleum or petroleum products or arms and related matériel of all types, and in particular to halt inward maritime shipping as necessary in order to inspect and verify their cargoes and destinations.

2 — Confirms that it is prepared to consider further necessary measures to ensure full compliance with the provisions of relevant Security Council resolutions.

3 — Decides to remain actively seized of the matter.

RESOLUÇÃO N.º 875 DO CONSELHO DE SEGURANÇA (16 DE OUTUBRO DE 1993)

O Conselho de Segurança:

Reafirmando as suas Resoluções n.ºs 841 (1993), de 16 de Junho de 1993, 861 (1993), de 27 de Agosto de 1993, 862 (1993), de 31 de Agosto de 1993, 867 (1993), de 23 de Setembro de 1993, e 873 (1993), de 13 de Outubro de 1993;

Atendendo às Resoluções MRE/RES. 1/91, MRE/RES. 2/91, MRE/RES. 3/92 e MRE/RES. 4/92, adoptadas pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros da Organização dos Estados Americanos, e Resolução CP/RES. 594 (923/92) e Declarações CP/DEC. 8 (927/93), CP/DEC. 9 (931/93), CP/DEC. 10 (934/93) e CP/DEC. 15 (967/93), adoptadas pelo Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos;

Fortemente preocupado pela continuada obstrução ao envio da Missão das Nações Unidas no Haiti (UNMIH), de acordo com Resolução n.º 867 (1993), e pelo fracasso das Forças Armadas do Haiti em levarem a cabo as suas responsabilidades para permitir que a Missão inicie as suas actividades;

Condenando o assassinato de membros do Governo legítimo do Presidente Jean-Bertrand Aristide; Tomando em consideração a carta do Presidente Jean-Bertrand Aristide ao Secretário-Geral de 15 de Outubro de 1993 (s/26587), na qual ele solicita o Conselho a chamar os Estados membros a tomarem as medidas necessárias para reforçar as disposições da Resolução n.º 873 (1993) do Conselho de Segurança;

Atendendo ao relatório do Secretário-Geral de 13 de Outubro 1993 (s/26573) informando o Conselho de que as autoridades militares no Haiti, incluindo a polícia, não acataram na totalidade o Acordo de Governors Island;

Reafirmando a sua determinação que, nestas circunstâncias únicas e excepcionais, o fracasso das autoridades militares do Haiti em cumprirem as suas obrigações previstas pelo Acordo representa uma ameaça para a paz e segurança da região; Agindo de acordo com os capítulos VII e VIII da Carta das Nações Unidas:

1 — Apela aos Estados membros, agindo a título nacional ou através de agências ou organizações regionais, e em cooperação com o Governo legítimo do Haiti, a utilizarem todas as medidas, de forma proporcional, consideradas necessárias sob a autoridade do Conselho de Segurança para garantir a plena aplicação das disposições das Resoluções n.ºs 841 (1993) e 873 (1993) relativamente ao abastecimento de petróleo e produtos petrolíferos ou armamento e materiais similares de qualquer tipo, e em especial a deter os navios que se dirigem ao Haiti para que seja possível a inspecção e verificação das suas cargas e destinos.

2 — Confirma estar preparado para considerar medidas adicionais necessárias para assegurar o cumprimento integral das disposições das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança.

3 — Decide manter-se activamente ao corrente da situação.

Aviso n.º 12/94

Por ordem superior se torna público que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, no dia 13 de Outubro de 1993, a Resolução n.º 873, cuja versão inglesa e respectiva tradução seguem em anexo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Dezembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

RESOLUTION 873 (1993), ADOPTED BY THE SECURITY COUNCIL AT ITS 3291ST MEETING, ON 13 OCTOBER 1993

The Security Council:

Recalling its Resolutions 841 (1993), of 16 June 1993, 861 (1993), of 27 August 1993, 862 (1993),